

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMPINORTE GABINETE DO JUIZ - VARA ÚNICA

Processo nº: 5305872.54.2018.8.09.0170

DECISÃO

Vistos.

Francisco Correa Sobrinho aforou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, contra a Câmara Municipal de Campinorte/GO.

Afirmou, em síntese, que: a) ocupava o cargo de Prefeito do Município de Campinorte; b) por meio do Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018 e do Decreto Legislativo n.º 004/2018 perdeu o mandato; c) ocorreram inúmeras nulidades que contaminaram o referido processo de maneira insanável, devendo ser declarada a sua nulidade.

Requereu, liminarmente, "a tutela provisória de urgência, para suspender, imediatamente, o ato jurídico impugnado, para a suspensão imediata de todo o Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018; bem como do Decreto Legislativo n.º 004/2018, que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte/GO; para reintegrar o Requerente ao cargo de Prefeito Municipal até a discussão final do mérito da presente demanda, sob pena de multa diária".

Juntou documentos e recolheu custas.

Vierem conclusos.

DECIDO.

Recebo a inicial e imprimo ao feito o rito comum.

Passo a analisar o pleito autoral de tutela antecipada.

Como já dito, busca o autor suspensão de efeitos da sessão do legislativo municipal que acabou por cassar seu mandato de prefeito. Afirma que várias normas não foram obedecidas durante o trâmite processual.

De início, importa registrar que, em se tratando de direito administrativo, notadamente o disciplinar, cabe ao Poder Judiciário a análise de observância da legalidade dos atos administrativos, não podendo ingressar na análise do mérito do ato administrativo, sob pena de invasão de competência constitucional. É o que a doutrina constitucionalista chama de controle dos "checks and balances".

Nesse sentido:

"[...] 2. O Poder Judiciário não tem a atribuição constitucional, nem a permissão de sobejar o exame da legalidade dos atos da administração, para substituir o juízo de mérito do administrador, tampouco pode formular políticas públicas, que constituem matéria sob reserva de governo. [...] (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 272883-18.2012.8.09.0000, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 15/08/2013, DJe 1386 de 13/09/2013).

Passo a analisar os pedidos.

Da leitura da peça inaugural, extraio que, segundo o requerente, foram violadas as seguintes normas procedimentais: 1) "por ter participado do sorteio, composto a Comissão Processante, e, ainda presidido a mesma, o Vereador Olivaldo Pereira Maia, que possui parentesco em linha colateral com o Denunciado, sendo primo primeiro deste"; 2) "por ter participado do sorteio, composto a Comissão Processante, e, ainda, ter sido relator a mesma, o Vereador Juscelino Correria de Miranda, que é o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO"; 3) "por não ter notificado corretamente o Denunciado para a sessão do dia 18.06.2018, posto que o mesmo foi notificado 'para comparecer à sessão de julgamento da Câmara Municipal de Campinorte, no dia 18/06/2018, às 08:00 horas, a fim de atuar como vereador no processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal, conforme denúncia recebida e nos termos do trabalho da Comissão Processante, e documento que segue anexo: 1. Parecer Final da Comissão Processante', muito embora não seja vereador ou suplente de vereador"; 4) "por ter indeferido pedido de adiamento da sessão de julgamento, devidamente justificado pelo único advogado do Denunciado, tendo nomeado defensor dativo"; 5) "por não ter notificado nem o Denunciado, nem seu advogado constituído, pessoalmente, da sessão do dia 20.06.2018"; 6) "por não ter suspendido a sessão de julgamento para apreciação de exceção de suspeição do Vereador Amarildo Pimenta Novaes apresentado por escrito pelo Denunciado"; 7) "por não ter suspendido a sessão de julgamento, para convocação dos suplentes, em razão da declaração de suspeição dos vereadores Olivaldo Pereira Maia e João Batista de Almeida Ramos"; 8) "por não ter apreciado a exceção de suspeição do Vereador Amarildo Pimenta Novaes apresentado por escrito pelo Denunciado"; 9) "em razão do Vereador Juscelino Correira de Miranda, ter sido Relator da Comissão Processante e depois ter presidido a sessão de julgamento que apreciou o seu relatório, proferindo, inclusive decisões monocráticas"; 10) "em razão das preliminares terem sido julgadas monocraticamente pelo Presidente, tendo sido submetido ao plenário, tão somente para referendo"; 11) "além de ser a referida denúncia carente de justa causa, conforme será melhor esmiuçado adiante".

Passo, pois, a analisar como se deu o processamento na Câmara de Vereadores, de forma ordenada e cronológica, de acordo com os documentos acostados na movimentação 12 e seguintes:

A denúncia que inaugurou o processo de cassação do requerente foi protocolada em 05.04.2018, acompanhada dos documentos de fls. 14/324, apontando como infrações político-administrativas: I) não atender requerimentos e pedidos de explicações aprovados em plenário pelos vereadores, conforme tipificado no artigo 4º, III e VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967; II) descumprir a Lei Municipal n.º 475/2013, em razão da nomeação de Sirlene Ferreira Resende e Simone Ribeiro de Carvalho Correa, conforme tipificado no artigo 4º, VII do Decreto-Lei n.º 201/1967; III) não atender o Decreto Legislativo que revogou os efeitos do Decreto Executivo que majorou os valores da COSIP, omissão quanto a requisição de informações da Câmara Municipal sobre rendas da COSIP e não cumprir a Lei que instituiu a COSIP, conforme tipificado artigo 4º, III, VI, e VII do Decreto-Lei n.º 201/1967; IV) editar de decretos, contratos, permissão de uso e cessão de uso de bem público, com a cobrança do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), promovendo verdadeira venda sem autorização legislativa e sem o processo de licitação próprio, conforme tipificado no artigo 4º, VII e VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967; V) não conservar as vias públicas, omissão em atos de ofício, não atendimento a requerimentos para tapar buracos, a

ponto de ser necessária a provocação do Poder Judiciário, conforme tipificado no artigo 4º, VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967; VI) negligenciar no trato com o fundo de previdência do Município de Campinorte, deixando de repassar os valores do fundo e descumprimento de ordem judicial, conforme tipificado artigo 4º, VI, VII e VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967; VII) desatender e omitir a resolução do problema relacionado ao Cemitério Municipal, conforme tipificado no artigo 4º, VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967; VIII) não enviar documentos para a Câmara Municipal, impedindo os vereadores de fiscalizar o fato, conforme tipificado no artigo 4º, II e VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967; IX) não cumprir a Lei Municipal n.º 566/2017, conforme tipificado no artigo 4º, IV, VII e VIII do Decreto-Lei n.º 201/1967; X) retardar a publicação de leis e atos normativos, conforme tipificado no artigo 4º, IV do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Na Sessão realizada no Plenário da Câmara Municipal de Campinorte/GO, no dia 05.04.2018, a denúncia foi lida e admitida por maioria dos vereadores presentes ao ato (fls. 325/326).

Nesse ato, foram escolhidos por sorteio, dentre os presentes, três vereadores para comporem a Comissão Processante, cujos sorteados elegeram entre si o Presidente e o Relator da Comissão.

Embora não conste dos documentos acostados, declarou o autor que foi:

"Notificado em 09.04.2018, o Requerente apresentou sua defesa prévia conforme consta nos autos do processo em anexo às fls. 328/359, em 19.04.2018".

Com a defesa foi juntado a procuração de fl.356; e a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 5086083.78.2018.8.09.0000, de fls. 357/360 dos autos do processo em anexo".

Por meio do parecer de fls. 361/371, ao analisar o trâmite processual e a defesa preliminar apresentada, concluiu pelo seguimento do processo e a designação de ato para a oitiva do ora requerente e de testemunhas, que foi marcado para o dia 25.05.2018, às 08h00 (fl. 372).

Às fls. 373/391, constam provas de notificações do requerente, do seu advogado e das testemunhas arroladas, sendo que, conforme declarou o próprio autor na exordial, "todas essas notificações se deram por notificação pessoal, não tendo havido nenhuma notificação por correio eletrônico".

Em virtude de pedido motivado da defesa (fls. 393/395), o ato foi remarcado para o dia 29.05.2018, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, oito testemunhas arroladas na defesa e, por último, foi interrogatório o denunciado, ora requerente (fls. 398/423). No mesmo ato foram colacionados os documentos de fls. 424/429.

Na sequência, o requerente, por meio de seu advogado constituído, apresentou suas razões finais escritas às fls. 431/468, pugnando pela rejeição da denúncia ou improcedência da acusação.

Após, o relator da Comissão Processante apresentou seu parecer final, em que apreciou as teses da denúncia, as provas produzidas no procedimento e a defesa do requerente, assim como votou pela procedência do pedido com o reconhecimento da existência de infração político administrativa e pela decretação da perda do mandato eletivo do requerente (fls. 469/497).

O parecer final apresentado pelo relator foi aprovado no dia 11.06.2018, pela Comissão Processante, com dois votos a favor e um contra (fl. 497).

Foi designada sessão de julgamento para o dia 18.06.2018, às 08h00 (fl. 500), na Câmara Municipal de Campinorte/GO, tendo sido notificados o denunciado, pessoalmente, no dia 12.06.2018 (fl. 502) e o seu advogado no dia 13.06.2018, através de sua secretária Carla Eduarda M. Costa (fl. 503) e por meio do endereço de e-mail "bpena.adv@gmail.com" (fl. 513).

No dia 18.06.2018, o advogado do requerente peticionou o adiamento da sessão de julgamento supostamente porque estaria em sessão de julgamento do TRE/GO (fl. 514), juntado para justificar sua ausência os documentos de fls. 516/522.

De acordo com ele, o pedido de adiamento se deu porque:

"O Denunciado, por meio de seu advogado, muito embora não tivessem sido regularmente notificado, ainda assim, no dia 18.06.2018, às 08:35h, manifestou nos autos do processo em anexo, por meio do requerimento cuja cópia segue anexa (Doc.5), requerendo o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 18.06.2018, tendo em vista que nesta mesma data, o único advogado constituído para a sua defesa estava devidamente intimado para sessão de julgamento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) para apreciação do Recurso Eleitoral n.º 141044.

Sobre tal pedido de adiamento, cumpre salientar que o julgamento do referido recurso no TRE-GO, estava inicialmente previsto para o dia 14.06.2018 (quinta-feira). Contudo, foi adiado para o dia 18.06.2018 a pedido do advogado que esta subscreve em razão deste estar inscrito para o VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral realizado em Curitiba/PR nos dias 13,14, e, 15, de junho, conforme requerimento e justificativa em anexo (Doc.6)".

De acordo com a ata de fl. 524, no dia 18.06.2018, às 08h00, conforme marcado anteriormente, foi aberta a sessão de julgamento final, mas foi constada a ausência do denunciado e de seu advogado constituído, momento em que foi suspensa por 30 (trinta) minutos. Às 08h35, foi colacionado o pedido acima mencionado, que foi indeferido pelo Presidente da Casa Legislativa, com fundamento no artigo 265, 2º do CPP, momento em que foi diligenciada a nomeação de advogado dativo para o ato, não sendo possível para aquela ocasião, motivo pelo qual o ato foi redesignado para o dia 20.06.2018, às 08h00, sendo determinada a notificação do advogado nomeado e do advogado peticionante com urgência, inclusive por meio eletrônico.

No dia 19.06.2018, foi autuada petição do requerente intitulada exceção de suspeição contra o Vereador Amarildo Pimenta Novais contida às fls. 558/575 (fl. 578), que foi respondida por ele no mesmo dia às fls. 579/580.

No dia 20.06.2018, o pedido de suspeição do vereador foi conhecido e rejeitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Campinorte, por meio de decisão devidamente fundamentada (fls. 581/583).

De acordo a ata de fls. 589/592, aberta a sessão, estavam presentes todos os vereadores e o advogado nomeado Marcos Vinícius Moreira de Oliveira Nunes, OAB/GO nº 21.281, mas ausentes o denunciado revel e o seu advogado constituído, embora notificado às fls. 526/527. Nessa ocasião, submetida a plenário a decisão da Presidência acerca das preliminares de suspeição de vereadores ausentes, de sua substituição por suplentes e de nulidade das notificações do denunciado e de sua defesa constituída, foi aprovada por 07 (sete) votos favoráveis. No ato, ainda, cada uma das infrações atribuídas ao requerente passaram por julgamento individualizada dos vereadores, de modo que ao final foi decretada sua cassação pela infração dos itens I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX da denúncia e em conformidade com o Decreto Legislativo nº 04/2018 de 20 de junho de 2018 (fls. 586/588), lida em plenário.

Passo a analisar, de forma individual, cada alegação:

1) Da participação na Comissão Processante do Vereador Olivaldo Pereira Maia, primo do denunciado:

Destaco, inicialmente, que, por se tratar de procedimento político previsto em lei especial, as regras de suspeição e impedimento devem estar insculpidas no regramento específico que trata do tema, não havendo que se falar em aplicação de outros regramentos.

O Decreto-Lei n.º 201/1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, somente prevê uma situação de impedimento, qual seja: "Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento" (art. 5°, I).

Porém, o mencionado regramento legal não prevê hipótese de suspeição de parente colateral do denunciado, de modo que entendo não ser possível acolher a mencionada nulidade, ou seja, de parcialidade do membro da comissão processante.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 ? O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, deve obedecer ao rito específico previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/67. 2 ? Analisando minuciosamente os autos, constata-se que os vereadores que integram a Comissão Processante não ofertaram a denúncia apresentada em desfavor do agravante, o que afasta o óbice estabelecido pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Ademais, inexistente sequer indício de prova de que os membros da Comissão Processante possuem interesse direto na procedência do processo político-administrativo. 3 ? Considerando que a denúncia escrita da infração contém a exposição dos fatos e a indicação das provas, que o denunciado foi intimado dos atos do processo, apresentando defesa prévia, e que, inviabilizada a sua intimação pessoal, houve a intimação editalícia, com a nomeação de defensor dativo, não há falar-se em cerceamento de defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5250562-59.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2017, DJe de 23/10/2017).

Ademais, consoante parecer de fls. 469/497, se houve parcialidade por parte do Vereador Olivaldo Pereira Maia, como este votou de modo favorável ao autor na Comissão Processante, a suposta irregularidade não trouxe nenhum prejuízo ele, não podendo se beneficiar disso.

Nesse sentido, assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal". (AgRg no AREsp 699.468/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

2) Da composição da Comissão Processante pelo Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO:

Conforme já mencionado acima, o Decreto-Lei n.º 201/1967, em seu artigo 5º, I, somente prevê uma situação em que o Presidente da Câmara estará impedido, qual seja se: "Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento".

Ou seja, o Presidente da Câmara somente estará impedido de participar da Comissão Processante em somente um único caso, quando for o denunciante, e, mesmo assim, ainda poderá votar para completar o *quorum*.

Desse modo, não há previsão de proibição para que o Presidente da Câmara participe do mencionado ano na lei especial.

3) Da notificação incorreta do Denunciado para a sessão do dia 18.06.2018:

A nulidade apontada nesse tópico, segundo a defesa do requerente, se deu em razão dele ter sido:

"(...) notificado 'para comparecer à sessão de julgamento da Câmara Municipal de Campinorte, no dia 18/06/2018, às 08:00 horas, a fim de atuar como vereador no processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal, conforme denúncia recebida e nos termos do trabalho da Comissão Processante, e documento que segue anexo: 1. Parecer Final da Comissão Processante', muito embora não seja vereador ou suplente de vereador".

A despeito disso, as notificações e intimações possuem como finalidade a cientificação do seu destinatário acerca de um ao processual, o que a meu ver ficou devidamente esclarecido na notificação de fl. 502.

É que como ele foi informado, no mencionado ato, acerca da data e hora em que foi designada a sessão de julgamento do Prefeito Municipal de Campinorte, que no caso era ele, o ato cumpriu seu propósito.

Portanto, em razão disso, mero erro material é incapaz de macular o procedimento vergastado.

4) Do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, em razão de justificativa apresentada pelo advogado do Denunciado e nomeação de defensor dativo:

No dia 11.06.2018, foi marcada a data e hora da sessão de julgamento impugnada pelo autor, sendo ele notificado pessoalmente acerca disso no dia 12.06.2018 (fl. 502) e seu advogado por meio digital e por sua secretária (ou sócia) Carla Eduarda M. Costa em 13.06.2018 (fls. 503 e 513), portando não podem o requerente e seu causídico sustentarem desconhecimento acerca da data do ato.

A audiência mencionada pelo defensor do requerente, por outro lado, somente foi remarcada no dia 14.06.2018 (fl. 517), de modo que se foi marcada para o mesmo dia da sessão de julgamento do requerente a pedido dele, já tinha conhecimento do momento desse ato naquele momento, agindo corretamente o vereador que presidiu a sessão ao não acolher o pedido de adiamento do ato com base nessa justificativa.

Do mesmo modo, como o requerente foi devidamente notificado da data e hora da mencionada da sessão de julgamento, ao deixar de comparecer tornou-se revel em virtude de sua contumácia.

Desta forma, diante da contumácia do requerente e dele e de seu causídico terem sido

intimados para comparecimento ao ato vergastado, tenho que não houve a nulidade denunciada na inicial.

5) Da não notificação do Denunciado e de seu advogado constituído da sessão do dia 20.06.2018:

Nos termos da ata da sessão de julgamento em continuação, do dia 20.06.2018, o causídico do requerente foi intimado para aquele ato às fls. 526/527, assim como compareceu de forma espontânea aos autos procedimento para apresentar petição de suspeição contra vereador da Câmara Municipal, momento em que também tomou conhecimento da audiência.

Registro, ainda, que se o artigo 5º, IV do Decreto-Lei nº 201/1967, não exige a intimação pessoal do denunciado para os atos do procedimento em questão, que pode ser intimado por meio de seu causídico, quanto mais desse último.

Assim, como o requerente é revel nos autos administrativos e o seu advogado tomou conhecimento da ocasião em foi designada a sessão de julgamento em continuação daquela do dia 18.06.2018, tenho não houve nulidade nesse sentido também.

6) Da não suspensão da sessão de julgamento para apreciação de exceção de suspeição de vereadores para convocação de suplentes:

Conforme já fundamentado acima, o Decreto-Lei n.º 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, somente prevê como hipótese de impedimento o fato de a denúncia ser apresentada por um vereador, não havendo nenhuma regra quanto o impedimento de vereadores.

Ressalto que o procedimento vergastado, por sua natureza política, não segue as mesmas regras processuais previstas aos processos judicais, mas somente encontra limitação quanto aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que conforme já justificado, aparentemente, foram observados.

Desse modo, não visualizo a nulidade apresentada nesse tópico também.

8) Da falta de análise da exceção de suspeição do vereador Amarildo Pimenta Novaes:

Consoante já demonstrando no tópico anterior, o regramento específico em questão não prevê regras de suspeição e impedimento além daquela mencionada acima.

Consoante lição de Carl von Clausewitz "a guerra não era mais que a continuação da política" (CLAUSEWITZ, Carl von, Da guerra. São Paulo: Martins Fontes, 1996). Assim, não me parece crível que queria o autor que seu adversário não participe do processo político em questão, com base em no princípio da imparcialidade que é próprio do Poder Judiciário e não do Poder Legislativo.

Assim, também não observo a presença da mencionada nulidade.

9) Da nulidade do Vereador Juscelino Correia de Miranda ter sido Relator da Comissão Processante e depois ter presidido a sessão de julgamento que apreciou o seu relatório, proferindo, inclusive decisões monocráticas:

Conforme já dito acima, o Decreto-Lei n.º 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, somente prevê como hipótese de impedimento, ao Presidente da Câmara, quando ele apresentar a denúncia, nada mais.

10) Das preliminares terem sido julgadas monocraticamente pelo Presidente, tendo sido submetido ao plenário, tão somente para referendo:

Como o autor não mencionou qual regra específica do Decreto-Lei n.º 201/1967 ou do Regimento Interno da Câmara de Campinorte foi violado, tenho que não há nulidade nisso, sobretudo porque as decisões mencionadas foram devidamente fundamentadas e lidas antes de serem votadas, não tendo sido apresentadas objeções.

11) Da carência de justa causa:

Em virtude desse tópico invadir o mérito do julgamento do processo de cassação do requerente, tenho que não é lícito ao Judiciário invadir matéria de competência exclusiva de outro Poder.

Nesse caso, deve o Poder Judiciário estar atento à advertência contida no artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que diz que "a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição".

Portanto, para tornar letra morta o disposto no artigo 2º da CF/1988 ou subverter seu sentido, não é possível apreciar as teses em questão.

Destarte, em juízo superficial e não exauriente, afasto todas as nulidades apontada.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a probabilidade do direito alegado, desnecessária é apreciação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/16.

Diante do exposto, <u>INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada</u>.

Considerando que a Câmara Municipal não tem disponibilidade sobre os interesses lhe confiados, por ausência de autorização legal nesse sentido, recebo a inicial e deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334, §4º, II, CPC/2015).

Determino a citação do ente requerido para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis (NCPC, art. 183, *caput*), observando-se o disposto no art. 183, § 1º, do NCPC.

Se houver, na contestação, a alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC/2015, ou juntados documentos ou, ainda, havendo proposta de transação pela parte ré, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, art. 351).

Ao final, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinorte/GO, 01 de agosto de 2018.

Eduardo Peruffo e Silva

Juiz Substituto